## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002227-67.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços médicos e hospitalares há vinte e cinco anos, tendo sido submetida a cirurgia cardíaca na cidade de São Paulo em 07/04/2010.

Na ocasião, sendo diagnosticada como portadora de estenose da via de saída de ventrículo esquerdo e hipertrofia septal assimétrica, além de insuficiência mitral, houve a remoção de estenose e cardiomiectomia.

Alegou ainda que desde então vem fazendo acompanhamento de seu quadro regularmente e em 2016 realizou ressonância magnética do coração no Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo.

Salientou que agora necessita implementar novo exame dessa natureza, mas a ré se negou a dar-lhe autorização sob a justificativa de que aquele nosocômio não está inserido em sua esfera de cobertura.

A ré em contestação confirmou a negativa que a autora lhe imputou, invocando o fundamento expendido na petição inicial para tanto.

Reputo ao analisar os autos que a posição sustentada pela ré em tese possui o devido amparo.

Nesse sentido, o art. 31 do instrumento firmado entre as partes dispõe que ele não cobre os serviços médico-hospitalares de alguns procedimentos, destacando-se entre os mesmos atendimentos no Hospital Beneficência Portuguesa (art. 31, p – fls. 136/137).

O art. 50, § 3°, do ajuste converge para a mesma

conclusão (fl. 142).

Estão excluídos dessa regra geral apenas os procedimentos em hemodinâmica e em cirurgias cardíacas (anexo  $I-fls.\ 18/19$ ), para os quais é previsto o credenciamento daquele hospital.

Diante disso, e como o exame aventado pela autora não se amolda à estipulação excepcional aludida, é possível afirmar que a ré tinha respaldo para a negativa que formulou.

A hipótese vertente, todavia, possui peculiaridades que não podem ser olvidadas e que levam a conclusão que favorece a autora.

É incontroverso que ela é portadora de problema cardíaco diagnosticado como: "Estenose da Via de Saída de Ventrículo Esquerdo + Hipertrofia Septal Assimétrica + Insuficiência Mitral" (fl. 32).

Tal quadro a levou a submeter-se a procedimento cirúrgico em 07/04/2010, realizando-se a remoção da estenose e a cardiomiectomia (fl. 32).

Patenteou-se que em seguida a autora vem sendo submetida a acompanhamento permanente de sua situação, levando a cabo diversos ecodopplercardiogramas (fls. 20/21, em 10/05/2010; 22/23, em 16/10/2012; 24/25, em 12/04/2017; 26/27, em 15/09/2017; 28/29, em 26/02/2018),

Nesse período, inclusive, ela passou no dia 11/05/2016 por ressonância magnética do coração para avaliação morfológica, funcional e viabilidade miocárdica no Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo (fls. 57/58).

Pelo agravamento de seu quadro, há prescrição médica para que faça nova ressonância magnética de coração (fl. 16).

Como destacado, todos esses fatos não despertam dúvidas porque estão documentalmente comprovados.

Entendo que a partir do panorama traçado, e sem embargo da previsão do contrato trazido à colação, assiste razão à autora quando postula a concretização do exame no Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo.

Na verdade, sabe-se que problemas cardíacos revestem-se de natural seriedade e demandam acompanhamento sistemático sobretudo com vistas à prevenção de intercorrências muitas vezes fatais.

A autora no caso dos autos de um lado há anos está sob os cuidados de equipe médica específica, estabelecendo com ela natural e indispensável relação de confiança, bem como de outro já concretizou ressonância magnética **com autorização da ré** em determinado hospital, a despeito da mesma ter podido negar que isso acontecesse sob a mesma justificativa aqui externada (o Hospital Beneficência Portuguesa estaria excluído do contrato para esse tipo de exame).

Se a ré o fez por mera liberalidade, isso pouco importa, já que o dado objetivo relevante é que ela há menos de dois anos permitiu à autora que lá fizesse a ressonância.

Ademais, nota-se que a autora esclareceu que

"O exame realizado deve ser preciso porquanto se pesquisa sobre milímetros na espessura de paredes, septo, válvulas e gradiente.

As máquinas que são usadas para esse procedimento devem ter a mesma precisão do exame anterior e certeza, pelo médico, que são máquinas apropriadas" (fls. 04/05 – grifos originais).

Tais considerações não foram específica e concretamente refutadas pela ré, a qual não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe pesava sobre o tema.

Ressalvo, por oportuno, que cabia à ré produzir prova nesse sentido, na forma do art. 6°, inc. VIII, do CDC, expressamente aplicável à espécie como declinado no despacho de fl. 208, mas ela não instruiu a peça de resistência com elementos dessa natureza e demonstrou desinteresse no alargamento da dilação probatória.

Ainda a esse propósito, a circunstância pura e simples de declinar duas clínicas credenciadas em que o exame poderia efetivar-se (fls. 73/74) não atesta por si só que reúnem as mesmas condições de equipamento do Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo.

Nem se diga, por fim, que a prescrição de fl. 16 não contempla a imprescindibilidade da ressonância ser feita no local desejado pela autora.

Mesmo que se reconheça a falta de indicação a propósito, reafirmo que por todo o histórico da situação da autora (seja pela natureza de seu problema, seja pela maneira como se tem dado o seu acompanhamento, seja por já ter realizado exame idêntico no nosocômio ora apontado com anuência da ré) é possível concluir que ela possui o direito invocado, até porque inexiste base específica que alicerçasse a certeza de que ela estaria adequadamente atendida em outros lugares.

Prospera por tudo isso a postulação vestibular relativamente à imposição à ré para que autorize a autora a submeter-se ao exame mencionado a fl. 16 no Hospital Beneficência Portuguesa, até em nome dos princípios da probidade e da boa-fé que deve nortear as relações contratuais.

Destaco que precisamente pela relevância do assunto e pela impossibilidade de sua apreciação ficar relegada ao final da ação, até porque a perspectiva de dano de incerta reparação então dispensa considerações a patenteála, promoverei a antecipação da tutela nesse momento processual.

Os demais pleitos da autora, porém, não vingam.

Outros exames e procedimentos que no momento não estão definidos e que por ora não contam com recomendação médica não poderiam ser objeto de decisão genérica, sem qualquer parâmetro de limitação.

Os danos morais, a seu turno, de igual modo não

estão configurados.

Como restou positivado, a negativa da ré não foi desarrazoada e não se entrevê nela a perpetração de ato ilícito suscetível de gerar danos morais passíveis de ressarcimento à autora.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a diligenciar no prazo máximo de dez dias a autorização da autora a submeter-se ao exame indicado a fl. 16 (ressonância magnética de coração – avaliação morfológica, funcional, da viabilidade miocárdica e válvula mitral) no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo.

Por ora, deixo de fixar multa para o eventual descumprimento da presente, com a observação de que isso se dará oportunamente, se necessário.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.